



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023663-97.2019.8.19.0004

APELANTE: JÚLIO CÉSAR MAIA DOS SANTOS

APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO CDC. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAR À ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EM SEDE RECURSAL A FIM DE APRECIAR NOVO PEDIDO DE DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA APELAÇÃO. INÉRCIA DO RECORRENTE. DERSERÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO NA FORMA DO ARTIGO 932, III DO CPC.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **JÚLIO CÉSAR MAIA DOS SANTOS** em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação de procedimento comum proposta em face de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**, objetivando o refaturamento de conta de energia elétrica referente a maio de 2019, no valor de R\$ 1.984,54, correspondente ao consumo apontado de 1.857 kWh, sob a alegação de que o montante é incompatível com sua unidade consumidora.

Requer, ainda, a substituição do medidor, a manutenção do fornecimento de energia elétrica, a consignação do valor de R\$ 300,00 como média de consumo e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença (index. 000333) julgou **improcedente o pedido inicial**, ao fundamento de ausência de prova mínima do direito alegado, ressaltando o Juízo de origem que foi determinada a produção de prova pericial, sem que o autor tenha depositado os honorários periciais e que desde dezembro de 2022 foi determinado o depósito, e diante da longa inércia do autor, foi decretada a perda da prova técnica em maio de 2025.



Recorre o autor (index. 000354), aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, ao argumento de que o Juízo reconhece a necessidade de prova pericial, mas determina a perda da prova técnica em razão da dificuldade financeira do consumidor.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, afirmando que compete à concessionária, detentora dos dados e conhecimentos técnicos, demonstrar a regularidade da medição e da cobrança.

No mérito, sustenta que o consumo de 1.857 kWh é manifestamente incompatível com o perfil da sua unidade consumidora, de natureza residencial e ocupado por apenas três pessoas, destacando que o consumo habitual varia entre 200 e 300 kWh mensais.

Afirma que o imóvel permanece desocupado por período superior a um ano e que, mesmo após sua ocupação, não houve aquisição de novos equipamentos elétricos que justificassem o aumento expressivo do consumo.

Defende a responsabilidade objetiva da concessionária, a essencialidade e continuidade do serviço de fornecimento de energia elétrica e afirma ter requerido, desde a petição inicial, o depósito judicial de R\$ 300,00, correspondente ao valor médio de seu consumo, não podendo ser prejudicado por eventual falha no processamento do depósito.



Ressalta, por fim, que a cobrança excessiva e a ameaça de interrupção do serviço essencial configuram dano moral indenizável.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença e julgar procedente o pedido formulado na inicial, a fim de determinar o refaturamento da conta de maio de 2019 pelo valor médio de R\$ 300,00, a substituição do medidor, bem como a condenação da ré ao pagamento a título de danos morais.

Subsidiariamente, pede a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de prova pericial, às expensas da ré, com observância do contraditório e da ampla defesa, além da concessão da gratuidade de justiça e a condenação da parte recorrida ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Contrarrazões da parte ré (index. 000367) pugnando pelo não provimento ao recurso.

Despacho da Relatora DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO (index. 000386), determinando que o apelante apresentasse os comprovantes atualizados da suposta situação de hipossuficiência econômica, a fim de viabilizar a apreciação do requerimento de gratuidade de justiça.



A decisão da Relatora, DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO (index. 000392), indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo recorrente no presente recurso, considerando que o benefício já havia sido revogado por decisão irrecorrida proferida pelo Juízo de origem (index. 000059). Ressaltou, ainda, que, embora intimado a apresentar documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência financeira (index. 000386), o recorrente permaneceu inerte.

Na mesma decisão, determinou-se a intimação do apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Certidão da Secretaria (index.000395) informando que decorrido o prazo legal, a parte apelante não se manifestou.

É o relatório

Decido.

Para que o direito recursal possa ser exercido validamente, devem ser observados determinados requisitos que serão analisados em juízo de admissibilidade do recurso, cuja ausência impede o exercício do juízo de mérito recursal.



Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos, onde se verifica o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer, e extrínsecos, quando são analisados a tempestividade, preparo e regularidade formal.

A norma do artigo 1.007 do Código de Processo Civil dispõe que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno.

No caso em exame, o recorrente interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, requerendo a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Da análise dos autos, verifica-se que embora regularmente intimado o para apresentar, em sede recursal, documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, a fim de viabilizar a apreciação do novo pedido de gratuidade de justiça (index. 000386), bem como para regularizar o preparo recursal, no prazo assinalado, sob pena de deserção (index. 000392), o recorrente permaneceu inerte e deixou de cumprir o comando.

Nesse contexto, o presente recurso não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de preparo.

(A)





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Assim, ante sua manifesta inadmissibilidade, **DEIXO DE CONHECER DO RECURSO**, na forma do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora

